

As refutações de Michel Villey às críticas de Hans Kelsen ao Direito Natural

Michel Villey's refutation of Hans Kelsen's critique of Natural Law

Ricardo Evandro Santos Martins¹

Centro Universitário do Pará, Brasil
ricardo-evandro@hotmail.com

Paulo Sérgio A.C. Weyl²

Universidade Federal do Pará, Brasil
psweyl@hotmail.com

Resumo

O presente artigo interpreta as refutações de Michel Villey às críticas de Hans Kelsen ao Direito Natural. O objetivo é, primeiramente, apresentar as críticas de Kelsen às teses jusnaturalistas para, em seguida, apresentar as refutações de Villey defendendo o Direito Natural. Por fim, o artigo pretende, a partir de Kelsen e Villey, realizar um balanço dentro do debate da Filosofia do Direito continental sobre críticas e refutações em torno do tema do Direito Natural.

Palavras-chave: Hans Kelsen, Michel Villey, Direito Natural.

Abstract

The article interprets Michel Villey's refutation of Hans Kelsen's critique of Natural Law. Thus, it first describes Kelsen's critique of the Natural Law thesis and, then, Villey's refutation defending Natural Law. Finally, on the basis of Kelsen and Villey, it tries to make an evaluation of the critique and refutation around the topic of Natural Law in the debate of continental philosophy of law.

Keywords: Hans Kelsen, Michel Villey, Natural Law.

¹ Doutorando na Universidade Federal do Pará. Bolsista CAPES-CNPq. Professor de História do Direito no Centro Universitário do Pará. Escola de Direito, Unidade Alcindo Cacela, 1523, 66040-020, Belém, PA, Brasil.

² Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professor Adjunto na Universidade Federal do Pará. Programa de Pós-Graduação em Direito. Instituto de Ciências Jurídicas. Rua Augusto Corrêa, 1, Guamá, 66075-110, Belém, PA, Brasil.

Introdução

O artigo trata da refutação realizada pelo jusfilósofo e jus-historiador francês Michel Villey à leitura crítica de Hans Kelsen sobre a tradição jusnaturalista. A exposição da refutação de Villey será antecedida pela apresentação da própria crítica de Kelsen ao Jusnaturalismo. O objetivo deste trabalho é o de poder pôr à prova as críticas kelsenianas ao Jusnaturalismo confrontando-as com as refutações de Villey em defesa do Direito Natural. Trata-se de elaborar um “diálogo” – ainda que nunca tenha ocorrido diretamente entre os autores – acerca do Jusnaturalismo. Para o desenvolvimento do tema e para a devida concretização dos objetivos apresentados na Introdução, duas obras terão destaque ao longo deste artigo: uma é a de Villey, *Questões de Tomás de Aquino sobre direito e política*, obra em que o jusfilósofo expõe e refuta o pensamento de Kelsen sobre o Direito Natural, e a outra é a de Kelsen, *A Justiça e o direito natural*, obra em que o Mestre de Viena conceitua e argumenta em desfavor da validade do Direito Natural a partir dos pressupostos juspositivistas de matiz científico-normativista sobre o Direito.

Assim, ao final, enfrentaremos a difícil tarefa de interpretar os fundamentos das argumentações e das contra-argumentações sobre o tema do Direito Natural, a partir da teoria do direito de Kelsen e do pensamento de Villey acerca da “natureza” e do “direito”, para elaborar um balanço final interpretativo nas considerações finais. Em outras palavras, o objetivo aqui não é simplesmente apresentar uma síntese das teses de Kelsen e Villey, mas exercer uma tarefa hermenêutica de explicitar as bases filosóficas de fundo dos autores. Esta tarefa é importante por dois motivos:

- (i) primeiro porque tais fundamentos de Kelsen e de Villey estão velados nos seus próprios textos trabalhados neste artigo;
- (ii) e segundo porque Kelsen e Villey fazem parte de uma tradição filosófica negligenciada por autores contemporâneos, representantes atuais do debate predominante entre as teses jusnaturalistas e juspositivistas. Quanto a

este último motivo, apenas para mencionar um exemplo, o filósofo contemporâneo do Direito John Finnis, que tem em sua abordagem matiz analítico sobre o tema, negligencia a defesa do jusnaturalismo feita por Villey, bem como omite os fundamentos de origem neokantiana (Escola de Baden) das críticas de Kelsen ao jusnaturalismo. Finnis se resigna a apenas apontar simples conceitos da doutrina pura do Direito, presentes em uma obra secundária e já revisada por Kelsen na *Teoria geral do direito e do estado*, e a elogiar os juspositivistas contemporâneos pertencentes à tradição analítica.³

Assim, o que se pretende aqui é essencialmente mostrar os fundamentos filosóficos de um possível “confronto” entre Kelsen e Villey sobre a validade das teses jusnaturalistas, na tentativa de demarcar a importância e retomar os termos e conceitos de dois autores da abordagem continental sobre a Filosofia do Direito.

Apresentação geral das teses de Hans Kelsen e de Michel Villey: juspositivismo versus jusnaturalismo no debate contemporâneo continental

Hans Kelsen e a crítica ao Direito Natural

No seu *A Justiça e o direito natural*, que foi publicado como um apêndice da 2ª edição da *Teoria pura do direito*, em 1960, Hans Kelsen estabelece como indubitável o fato de que o Direito Natural foi dominante nos séculos XVII e XVIII. E que, apesar do recuo da Doutrina jusnaturalista no século XIX, o interesse pelo Direito Natural retornou ao primeiro plano das preocupações dos filósofos sociais e jurídicos no século XX, junto ainda com especulações metafísico-religiosas. Kelsen nos diz que esta “retomada” é seqüela das experiências das duas Guerras Mundiais e é também uma reação contra as doutrinas políticas nazifascistas e comunistas (Kelsen, 2009, p. 105).

³ Em *Natural Law and Natural Rights*, logo no primeiro capítulo, Finnis se refere ao pensamento de Kelsen quando apresenta as teorias de ciência social que são descritivas. Nesta obra de Finnis, Bentham, Austin, Kelsen, Hart e Raz aparecem como autores que defendem teorias descritivas do Direito. E especificamente quanto à teoria de Kelsen, Finnis se limita a dizer que sua teoria descritiva parte de uma concepção limitada de “Direito” e que o Mestre de Viena não teria dado uma suficiente atenção crítica à metodologia científico-normativista de descrição da norma jurídica via juízos livres de valorização (juízos avalorativos). Segundo Finnis, “we find no critical attention to the methodological problem of selecting concepts for the purposes of a value-free or descriptive general theory” (Finnis, 2011, p. 5). Em detrimento de Kelsen, que pode ser considerado um teórico do Direito pertencente às bases filosóficas continentais, devido ao seu projeto de fazer da Ciência do Direito uma *Geisteswissenschaft*, Finnis parece elogiar os filósofos do Direito de linha analítica como Hart e Raz, pois eles teriam lidado com o método descritivo e teriam considerado o objeto de estudo, isto é, a norma, de modo mais sofisticado em relação ao que Kelsen fez (Finnis, 2011, p. 6). E em relação a esta crítica ao pensamento de Kelsen, Finnis diz: “Ignoring a wide range of meanings and references (as in ‘law of nature’, ‘moral law’, ‘sociological law’, ‘international law’, ‘ecclesiastical law’, ‘law of grammar’), and further ignoring alternative ways of referring to, e.g., the ‘negro tribe’s’ social order, one looks at the range of subject-matters signified by the word in the usage which one has (without explanation) selected” (Finnis, 2011, p. 6).

Ainda nessa obra de maturidade, o Mestre de Viena, como de costume, é muito claro ao definir os pressupostos do Jusnaturalismo. Kelsen nos diz que a Doutrina do Direito Natural é uma doutrina de caráter idealista. Tal Idealismo se expressa no Direito de modo dualista, pois distingue, por um lado, o chamado Direito Positivo, aquele “posto” pelos homens e que, por isto, possui caráter mutável, e, por outro, o Direito Natural, aquele “ideal”, imutável e que pode ser identificado com a “justiça”. Vale ressaltar que, de acordo Kelsen, o Jusnaturalismo não pode ser considerado como “a” Doutrina jurídica idealista, e sim apenas como uma das doutrinas de caráter idealista-dualista, distinguindo-se das demais apenas pelo de fato de considerar a “natureza” como a fonte do Direito (Kelsen, 2009, p. 102).

Kelsen afirma que a “natureza” é a concreta realidade do acontecer fático que se encontra em perpétua mutação; logo, as normas que pretendem ser “naturais” somente poderiam ser extraídas pela observação da regularidade presente neste acontecer fático que é a “natureza”. Sendo assim, Kelsen sustenta que as normas que podem ser observadas no mundo natural são apenas as “leis da natureza”. E quando a Doutrina do Jusnaturalismo pretende deduzir da “natureza” normas de caráter imutável sobre a reta e justa conduta, Kelsen afirma que tal Doutrina apenas está transformando as regras do mundo do ser (*Sein*), que é o mundo natural, em normas de dever-ser (*Sollen*), extraindo um valor imanente à realidade, o que seria ilusório do ponto de vista científico-normativo (Kelsen, 2009, p. 104).

Confundir os dois mundos, o do “ser” e o dos “valores” (“dever-ser”), é proibido pelos limites metodológicos já presentes na primeira obra de relevância do Mestre de Viena, *Problemas fundamentais da doutrina do direito público*, publicada em 1911. Nesta obra, Kelsen estabeleceu dois limites metodológicos para a Ciência do Direito: (i) o estudo científico do Direito tem que ser normativo, isto é, descritivo de normas; (ii) e também teórico-formal, em que tal descrição tem que se dar apenas por juízos de fato sobre as normas de dever-ser, e nunca por juízos de valor. Deste modo, a Ciência do Direito somente pode descrever o Direito como ele é, e nunca como deve ser (Kelsen, 1997, p. 8-10). E esta tese de que a Ciência do Direito faz mera descrição da norma jurídica é defendida por Kelsen porque sua Doutrina pura do direito segue o postulado do Relativismo axiológico, que, de acordo com a *Teoria pura do direito*, de 1934/1960, estabelece que nós vivemos em um mundo de pluralidade de perspectivas; portanto, não seria permitido à Ciência jurídica dizer qual seria o valor pelo qual o Direito deve se pautar, pois, conforme

o postulado, não há valor ou moral absolutos (Kelsen, 2006, p. 72-74).

As refutações de Michel Villey em favor do Direito Natural

Exposta de modo geral a doutrina pura do Direito de Kelsen, passemos para as refutações de Michel Villey às teses antijusnaturalistas do Juspositivismo kelseniano. Villey identifica e depois refuta três argumentos destacados por ele na doutrina jurídica antijusnaturalista de Kelsen: (i) a Falácia naturalista; (ii) o Relativismo; e (iii) o Dualismo (ou Tese dos mundos). De acordo com o jusfilósofo francês, estes argumentos podem ser refutados a partir das Filosofias de Aristóteles e de São Tomás de Aquino, conforme o desenvolvimento logo a seguir.

Iniciando com a discussão sobre o argumento da “Falácia naturalista” (i), Villey alega que é possível inferir uma norma jurídica da observação da “natureza” quando se parte de outra concepção sobre o mundo natural que não a kelseniana. Villey afirma que o tema era central em Aristóteles, especialmente nas obras *Metafísica* e *Física*, assim como na *Suma teológica* de São Tomás de Aquino. A despeito de Kelsen, as concepções de natureza nestas filosofias entendiam o mundo natural como um mundo harmônico, ordenado e dotado de finalidade (por causa da esquecida “causa final”). Deste modo, seguindo a finalidade natural dos entes criados por Deus, as normas jurídicas poderiam, sim, ser extraídas da natureza pela “arte do justo” (Villey, 2014, p. 144, 147).

Em relação ao argumento do Relativismo (ii) invocado por Kelsen, Villey o refuta, alegando que não é válida a tese da inexistência do Direito Natural pela constatação de que o Direito muda no tempo e de que há, inclusive, discordâncias entre as próprias concepções de Direito Natural na história. Pois, de acordo com Villey, Kelsen confunde o Direito Natural com a noção de Lei Natural. E tal confusão, diz Villey, não pode prosperar porque o Direito Natural não corresponde às observações feitas pelos cientistas sobre os padrões imutáveis na natureza (Villey, 2014, p. 147). Aristóteles e São Tomás de Aquino já faziam a distinção entre Lei Natural e Direito Natural. Assim, enquanto as Leis Naturais, como a que diz que devemos buscar o bem, e nunca o mal, são realmente imutáveis, há de se levar em consideração as normas de Direito Natural que, diferentemente das Leis Naturais, não correspondem a princípios imutáveis. O Direito Natural é multiforme, mudando com as situações que as relações jurídicas implicam (Villey, 2014, p. 148).

Por último, quanto ao argumento de que os mundos da natureza e das normas não se misturam e que o Direito Natural impediria a constituição homogênea de normas positivas (iii), Villey o refuta, alegando que o próprio Direito Positivo não constitui um sistema acabado e fechado. O Direito era visto como relações jurídicas concretas, apropriadas às necessidades prático-circunstanciais, podendo ser complementado com o Direito Positivo (Villey, 2014, p. 148, 151). Para Aristóteles, a legislação era inteligência sem paixão. As normas “postas” não podem ser objeto do raciocínio discursivo (teorético), já que o estudo do Direito não é a rigor uma ‘ciência’ (*epistémé*). O estudo do Direito se dá pela dialética, pela observação e pela racionalidade prática da prudência, chegando sempre a resultados provisórios (Villey, 2005, p. 55-56, 58).

Interpretação dos fundamentos filosóficos do “debate” entre Hans Kelsen e Michel Villey

Os limites metodológicos da Ciência do Direito e a concepção de natureza como heterogeneus continuum por Hans Kelsen

Os dois limites metodológicos da Ciência do Direito e as críticas ao jusnaturalismo

Uma vez apresentadas, ainda no primeiro tópico deste artigo, as críticas de Kelsen ao Direito Natural, passemos agora a fazer explicitação dos fundamentos filosóficos da crítica de Kelsen ao jusnaturalismo. E começamos esta tarefa interpretativa com a defesa da tese de que foi a partir daquele pressuposto mais básico, o da proibição de se confundir o mundo do ser com o do dever-ser na Teoria do Direito, que Kelsen construiu não apenas a sua doutrina pura do Direito, mas também, por óbvio, suas críticas ao Direito Natural. O ato de extrair normas de dever-ser dos fatos naturais é inaceitável para os limites metodológicos formalistas e normativistas da Doutrina pura do direito. É importantíssimo desenvolver melhor estes dois limites para que haja uma melhor compreensão das críticas kelsenianas ao Direito Natural, pois é pelo respeito aos limites metodológicos que é possível identificar as teses que Villey elencou como sendo os argumentos centrais contrários ao Jusnaturalismo – a lembrar, a Falácia naturalista, o Dualismo insuperável entre ser e dever-ser e o Relativismo moral.

Sobre os dois limites metodológicos à Ciência do Direito, podemos começar afirmando que Kelsen

estava preocupado com a pureza epistemológica no estudo científico da norma jurídica. Portanto, podemos começar com o primeiro limite metodológico. Como já adiantado em tópico anterior, o primeiro limite refere-se à restrição quanto ao estudo que o cientista do Direito deve fazer. O objeto de estudo da Ciência do Direito é a norma jurídica. Por isto é que Kelsen dizia que a Ciência do Direito é uma Ciência Normativa. “Normativa”, aqui, quando atribuída à Ciência do Direito, somente pode significar que tem a norma jurídica, e a conduta quando relacionada a ela, como único objeto de descrição. A Ciência do Direito jamais pode produzir ou “positivar” normas. A prescrição de normas jurídicas é tarefa das autoridades competentes, isto é, autoridades que possuem permissão e poder jusgenético, conforme autorização normativa de um dispositivo superior.

Na *Teoria pura do direito*, seguindo a mesma tese formulada no *Problemas fundamentais da teoria do direito público*, de 1911, Kelsen, logo no Capítulo III, faz a distinção entre ciência causal e ciência normativa. Enquanto a causal explica seu objeto de estudo, produzindo leis a partir da descrição das relações de causa e de efeito, a ciência normativa, como a Ciência do Direito, descreve um objeto de ordem normativa (Kelsen, 2006, p. 84). O que isto significa? No âmbito da Ciência do Direito enquanto Ciência Normativa, o Direito é visto essencialmente como norma. É verdade que na *Teoria pura do direito* Kelsen acaba por confundir algumas vezes o objeto da Ciência do Direito, ora designando-o como ordenamento jurídico, ora chamando-o de “sociedade”. Sobre isto, diz Kelsen: “Somente quando a sociedade é entendida como uma ordem normativa da conduta dos homens entre si é que ela pode ser concebida como um objeto diferente da ordem causal da natureza, só então é que a ciência social pode ser contraposta à ciência natural” (Kelsen, 2006, p. 86).

Conforme a citação destacada no parágrafo anterior, podemos aproveitar para esclarecer melhor alguns pontos antes de partirmos para a exposição sobre o que seria o segundo limite metodológico da Ciência do Direito. A Ciência do Direito, por ser Normativa, não poderá jamais ter um ente pertencente ao mundo do ser como objeto de estudo. Ainda que Kelsen se refira às normas e posteriormente à sociedade como “objeto” de estudo da Ciência do Direito, “sociedade”, aqui, somente pode ser entendida como algo em referência à norma jurídica, que está no mundo do dever-ser. E o que queremos mostrar é que o primeiro limite metodológico da Ciência do Direito demarca uma tese epistemológica neokantiana que Kelsen adotou para si: a chamada Tese dos mundos. Para sermos mais específicos, tal

tese em Kelsen foi herdada da Filosofia neokantiana de W. Windelband e de H. Rickert (Escola de Baden). É claro que a separação insolúvel entre ser e dever-ser é algo que remete às formulações de D. Hume e I. Kant, mas, aqui, entendemos que a tese da separação entre o mundo do ser e do dever-ser está estritamente relacionada com a tentativa de fundamentação filosófica das Ciências Culturais (Rickert).

Assim, o ordenamento, como conjunto de normas jurídicas, está no mundo do valor jurídico, um mundo de dever-ser, enquanto que os entes naturais são vistos como acontecimentos com existência ontológica propriamente dita, estando no mundo do ser, portanto. Assim, influenciada pelo Neokantismo da Escola de Baden, que herdou de Hume e de Kant esta perspectiva dualista, e também influenciada pelas Teorias dos seguidores posteriores desta mesma Escola, como G. Simmel, R. Stummler e M. Weber, a Teoria do Direito kelseniana, ainda em fase de formulação, interpretou este dualismo metodológico fazendo a distinção rígida entre Leis naturais e Leis jurídicas (Paulson, 2003, p. 13-14, 17-18). “Leis jurídicas”, aqui, não podem ser identificadas com as normas jurídicas (leis infraconstitucionais, etc.), pois a norma jurídica é o objeto de estudo das Ciências do Direito e as Leis jurídicas são o resultado da descrição científica realizada pelo cientista do Direito.

Sobre a atividade do cientista, podemos afirmar que do mesmo modo que um físico descreve a dilatação dos metais quando aquecidos, formulando, com tal ato descritivo, uma Lei natural (“Se se aquecer o metal, será ele dilatado”), o cientista do Direito descreve as prescrições das normas jurídicas formulando uma Lei jurídica (“Se se cometer A, deve-ser punido com B”). Deste modo, podemos ver que a Ciência do Direito, além de não produzir norma jurídica, também não prescreve nenhum enunciado prático, e isto é a essência do que se chamou de segundo limite metodológico da Ciência do Direito. A Ciência do Direito, do mesmo modo com as Naturais, apenas descreve seu objeto de estudo, e nunca prescreve como tal objeto deve ser. A atividade do cientista do Direito neste ponto se aproxima da atividade do físico porque, assim como este, nunca se diz como a Natureza deve ser, e sim como ela é. A tarefa científica é estritamente teórica, e nunca prática.

Diferentemente da antiga concepção sobre o Direito, enquanto arte do justo, a Ciência do Direito desenvolvida por Kelsen não é uma atividade prática. Trata-se de uma atividade que produz um conhecimento científico a partir da descrição do objeto-norma visto como um dado posto, isto é, positivado por uma autoridade competente, a qual será reconstruída

por um juízo hipotético. Acreditamos que este tema na doutrina pura de Kelsen causa muita confusão e entendemos que muitas destas más compreensões nascem da confusão entre o “dever-ser” que constitui a norma jurídica e o “dever-ser” que serve como verbo de cópula nas proposições jurídicas “Se A, deve ser B”. As proposições construídas pelos cientistas do Direito são juízos de fato do mesmo modo que as proposições da Física, isto é, trata-se de juízos que dizem como seus objetos de estudo são, e nunca como devem ser. Nada prescrevem, apenas descrevem, portanto. A polêmica, contudo, pode surgir na questão que envolve o verbo de cópula da descrição judicativa produzida pela Ciência do Direito, uma vez que esta se utiliza do “deve ser”, e não do “será” ou “é”, como fazem as Ciências Naturais. Deste jeito, o que precisa estar claro, aqui, é que o “deve ser” das proposições jurídicas é descritivo, e não prescritivo. E isto é assim porque o cientista do Direito, quando descreve a norma jurídica, conclui que a um fato, ou a um ato, uma sanção não “será” imputada, mas tão somente “deverá ser”, já que é assim que o enunciado normativo prescreve e é assim que o Princípio epistemológico da Imputabilidade opera nas Ciências Normativas Sociais como é a Ciência do Direito. O que queremos dizer com isto é que não “será” imputada uma sanção por causalidade a um ato ou a um fato, mas sim que isto “deverá” ocorrer, conforme diz a norma jurídica descrita pelo cientista do Direito. Mas ainda resta um importantíssimo questionamento sobre este tema: por que a atividade do cientista do Direito deve ser descritiva, e não prescritiva?

O século XIX foi o período em que a antiga Ciência do Direito, enquanto *jurisprudencia*, somente deixou de ser um saber “prático”, ou ainda “ético” (“prudencial”), quando ganhou ares “teórico-científicos” com a sua inserção pelo Positivismo Filosófico no rol das Ciências produtoras de conhecimento rigorosamente científico. Com isto, queremos destacar que, em tese, o Positivismo Filosófico deu o caráter teórico para a Ciência do Direito, excluindo, desta maneira, qualquer aproximação de suas atividades investigativas com as atividades de “prudência”, isto é, ético-práticas, que caracterizavam a arte do justo dos antigos. É óbvio que Kelsen não pode ser considerado um positivista no sentido do pensamento de A. Comte e de J.S. Mill, já que Kelsen, como vimos, elabora, sobre bases neokantianas, uma Ciência do Direito enquanto Ciência Humana. Mas também não se pode negar que a perspectiva científica do Direito, ao menos no sentido de conhecimento metódico rigoroso, sistemático e descritivo, é um resquício da visão de mundo oitocentista em Kelsen.

O importante a ser destacado, entretanto, é outro ponto. Queremos chamar a atenção para o fato de Kelsen não poder aceitar que a Ciência do Direito diga como “devem ser” as normas jurídicas porque, ao fazer isto, o juscientista teria que partir de uma visão moral objetiva sobre o Direito. Teria o cientista que pressupor a existência de uma moral absoluta e objetiva para poder julgar, não como o direito “é”, mas sim como ele “deve ser”. Não estamos falando de outra coisa aqui senão do postulado do Relativismo axiológico sobre o qual a doutrina pura do Direito foi construída por Kelsen. Devido a este postulado do Relativismo, Gabriel Nogueira Dias nos ensina que Kelsen pode ser considerado um “relativista moral subjetivo”, ou seja, um teórico que não é cético quanto à possibilidade de se conhecer os valores morais, mas que tão somente não aceita a possibilidade de haver uma “moral absoluta” – a “Moral” –, atemporal e independente de um povo e de uma cultura. Dias completa sua lição afirmando que Kelsen era um “relativista moral subjetivo” porque acreditava em diversas visões de mundo subjetivas (Dias, 2010, p. 145).

No texto *A ciência do direito como ciência normativa ou cultural*, de 1916, Kelsen afirma que seria um erro lógico assumir o conhecimento de um “dever” que pressuponha um determinado conteúdo. O que isto quer dizer? Conforme o “segundo limite metodológico” da Teoria kelseniana, não é necessário que a Ciência do Direito estude os conteúdos das normas jurídicas – já que a Ciência Jurídica está limitada ao seu caráter formalista (teorético) de investigação. Assim, como a abordagem é puramente formal, é irrelevante para as investigações juscientíficas “conhecer” a substancialidade da norma. Kelsen defendia que a produção de conceitos formais de “dever-ser” já pressupõe a renúncia à possibilidade de haver um “valor absoluto” (o “Valor”). E este entendimento estritamente formal sobre o “dever-ser” jurídico acaba revelando a essência da abordagem juscientífica sobre o Direito Positivo na doutrina pura do Direito: as proposições jurídicas construídas pelos cientistas do Direito independem do conteúdo substantivo das normas, já que estas continuarão sendo “Direito” (válido) ainda que sejam consideradas por uma determinada visão de mundo como sendo de conteúdo “injusto” ou “imoral” (Kelsen, 1989, p. 138-139).

Como se pode ver, pela nossa interpretação dos fundamentos epistemológicos da Ciência do Direito de Kelsen, a ideia de uma moral objetiva que seria o reflexo de uma ordem natural jamais poderia ser aceita pela doutrina pura do Direito. Mas, para podermos mesmo compreender melhor a polêmica travada por Villey na defesa do jusnaturalismo contra os ataques de Kelsen,

veremos, antes, no subtópico que se segue, a nossa interpretação sobre o conceito de natureza que fundamenta a perspectiva antijusnaturalista de Kelsen.

Hans Kelsen e sua visão da natureza como *heterogeneous continuum*

Em *A Justiça e o direito natural*, Hans Kelsen estabelece a “primeira noção do jusnaturalismo”, quando afirma que seria a doutrina do Direito Natural uma “doutrina idealista do direito”. Segundo Kelsen, é idealista a doutrina do Direito Natural porque ela distingue, de um lado, o direito real, que seria aquele positivado pelo homem e, portanto, mutável e, de outro lado, um direito ideal, que seria o natural, identificado com a “justiça” e também compreendido como sendo imutável. Kelsen ainda complementa afirmando que o jusnaturalismo – idealista, segundo ele – entende que a “natureza” funciona como “autoridade normativa”, em outros termos, como uma “autoridade legiferante”. “Legiferante” seria a natureza porque ela teria preceitos normativos imanentes. Tais normas imanentes à natureza seriam “dadas”, e não criadas como as normas “positivas”, fruto da vontade humana. Por esta concepção idealista do direito, as normas encontradas na natureza nos foram “dadas” no mundo natural antes mesmo de qualquer fixação de normas advindas da vontade humana. As normas imanentes à natureza, portanto, poderiam ser descobertas na natureza, pois são invariáveis, imutáveis e anteriores à vontade legiferante dos homens (Kelsen, 2009, p. 102).

No entanto, contra esta concepção de natureza, Kelsen elaborou uma dura refutação que acabou chamando de “objeção de princípio a todo o jusnaturalismo”. Com base na Filosofia (neo)kantiana, Kelsen entendia natureza como a “realidade empírica do acontecer fático em geral ou a natureza particular do homem tal qual ela se revela na sua conduta efetiva” (Kelsen, 2009, p. 103). E, deste modo, sendo a natureza este acontecer fático em geral, Kelsen também entendia que a “natureza é um conjunto de fatos que estão ligados uns aos outros segundo o princípio da causalidade, isto é, como causa e efeito – é um ser; e de um ser não pode concluir-se um dever-ser, de um fato não pode concluir-se uma norma” (Kelsen, 2009, p. 103). Trata-se, por óbvio, do argumento já abordado em tópico anterior da chamada “Falácia naturalista”. Kelsen prosseguiu com a tradição humeana ao defender fortemente a insuperabilidade dos mundos do ser e do dever-ser, pois, segundo o Mestre de Viena: “Ao ser não pode estar imanente qualquer dever-ser, aos fatos não podem ser imanentes quaisquer normas, nenhum valor pode ser imanente à realidade empírica” (Kelsen, 2009, p. 103).

O importante a ser destacado quanto ao recurso de Kelsen em usar a “Falácia naturalista” para objetar ao jusnaturalismo é a sua concepção de natureza. Pois, como veremos logo mais, é neste que se encontra uma das refutações mais duras de Villey a Kelsen. Por enquanto, destacamos que Kelsen entendia que por ser a natureza a “concreta realidade do acontecer fático”, ela é um devir, um tornar-se constante. Por esta percepção, a natureza estaria sempre em mutação, fato que impossibilitaria a imanência de normas imutáveis de Direito Natural, salvo se estas normas consistirem na regularidade observável. Para sermos mais simples na explicação, Kelsen afirmava que as normas de Direito Natural somente poderiam ser possíveis se fosse encaradas como lei natural, isto é, como “regras gerais segundo as quais, na permanente mutação dos fenômenos naturais concretos, sob iguais condições surgem as mesmas consequências” (Kelsen, 2009, p. 103).

Sobre tal concepção não normativa da natureza por Kelsen, podemos afirmar que ela tem fundamento epistemológico na noção neokantiana de que a natureza é um *heterogeneous continuum*. O neokantismo da Escola de Baden na versão de Rickert entendia que na natureza tudo está em contínuo processo de fluência. Dois princípios embasam tal percepção neokantiana do mundo natural: (i) o Princípio da continuidade do todo; e (ii) o Princípio da heterogeneidade do todo do real. O primeiro princípio nos diz que toda a forma existente espaçotemporalmente possui o caráter “contínuo”. Mas, segundo Rickert, a natureza como “continuidade” fluente não permanece a mesma no seu fluxo que lhe é característico. Por isto, Rickert falava de outro princípio. A realidade não tem nada de homogêneo entre seus entes e processos; logo, o Princípio da heterogeneidade do todo do real é aquele que nos diz que em qualquer ponto de vista sobre a realidade se encontra uma “contínua diferença”, isto é, um “contínuo heterogêneo” (Rickert, 1922, p. 34).

Kelsen sabia desta concepção neokantiana de natureza. O Mestre de Viena endossava também a conclusão rickertiana que constatava a “irracionalidade” deste mundo natural. Seria justamente por causa da união entre as características da “heterogeneidade” e da “continuidade” que se concluiria o caráter “irracional” da realidade natural. Tal “irracionalidade” seria o motivo pelo qual seria impossível um conceito formado pela Ciência apreender por “reprodução” esta realidade heterogênea tal como ela é. A solução, deste modo, para que o conhecimento científico da realidade natural pudesse ser possível, seria não a “reprodução” pura e simples da realidade, mas a “reconstrução con-

ceitual” da mesma (Rickert, 1922, p. 35). Ainda assim, lembramos que Kelsen não entendia a Ciência do Direito como uma Ciência Natural. Kelsen via a Ciência do Direito como uma Ciência Humana, a partir do pressuposto da relatividade dos valores e da moral (Martins, 2014, p. 151). Assim, quanto à Ciência do Direito de Kelsen, destacamos que se parecia muito com a concepção de Rickert sobre Ciência jurídica, pois, segundo o neokantiano, seria o conhecimento juscientífico uma atividade intermediária entre Ciência Natural e Humana (Cultural), já que se quer encontrar padrões no “mundo” irracional da natureza via construção de conceitos, como faz a Física, mas, por outro lado, tal tarefa se dá sobre um mundo não natural, que é o do Direito positivo, fruto da cultura.

Aprofundados os pressupostos de Kelsen sobre a sua noção de natureza enquanto um mundo de fatos que estão em um contínuo fluxo multiforme, visão que fundamenta a impossibilidade de se extrair normas jurídicas, resta-nos seguir com nosso estudo procurando saber quais são os fundamentos das refutações de Villey contra o antijusnaturalismo kelseniano, conforme nosso desenvolvimento a seguir.

Fundamentos filosóficos do argumento jusnaturalista da mutabilidade da natureza e do direito a partir do pensamento de Michel Villey

A influência de Aristóteles e de sua concepção de *justo natural* variável nas refutações de Michel Villey

O entendimento de que a natureza é uma continuidade de elementos em transformação não é invenção neokantiana, tampouco um tema tratado só recentemente na história da filosofia. Na verdade, o problema do devir natural e da possibilidade, ou não, de se conhecer este mundo nos leva aos primórdios do pensamento ocidental, com os gregos mais antigos, como, especialmente, Heráclito, no seu famoso aforismo 46, quando diz que a “Natureza ama ocultar-se” (Heráclito, 2012, p. 141). Sobre este “problema” da natureza, o próprio Aristóteles, em sua *Metafísica*, comenta que – posteriormente a Heráclito e também aos eleáticos – Platão aderiu ao posicionamento de Sócrates quando deixou de lado o tema da natureza para se concentrar nas “definições” na esfera do universal. Pois Platão já não acreditava na possibilidade de haver definição geral das coisas sensíveis, que estão em contínua mutação,

mas sim nas entidades chamadas de *Ideias*, pelas quais as coisas sensíveis são nomeadas e estão em função (Aristóteles, 2012, Livro I, 987b10, p. 58).

Como se vê, o “problema” de se tentar conhecer este “mundo” misterioso que é a natureza é tão antigo quanto desafiador na história do pensamento filosófico. E, do mesmo jeito, tão desafiadora quanto a tentativa de se extrair desta natureza leis naturais advindas da observação da Física é a tarefa de se extrair leis jurídicas pela Ciência do Direito ou pela antiga arte do justo, isto é, pela *jurisprudencia*. E tal desafio, conforme já tratamos no primeiro tópico deste trabalho, é enfrentado por Michel Villey com base em Aristóteles e em São Tomás de Aquino ao retomar um tema já esquecido pela história da filosofia do direito – talvez porque o Nominalismo de Guilherme de Ockham teria marcado de modo definitivo a tradição⁴, que é a visão do mundo natural não mais como mero mundo constituído de fatos em contínua modificação.

No seu famoso tratado de história do direito, *A formação do pensamento jurídico moderno*, Villey nos lembra que nem sempre a noção de natureza se construía assim, como mero *heterogeneous continuum*. O historiador francês levanta a hipótese de que, talvez por causa da nossa formação na escola da filosofia kantiana, tornou-se muito difícil imaginar que do estudo do mundo fático se pudesse tirar normatividade, isto é, que do mundo do ser (*Sein*) se pudesse extrair dever-ser (*Sollen*). Mas o interessante deste comentário de Villey está na sua lembrança de que, contrariamente a Kant, a noção aristotélica de natureza extrapola a noção de que seria a natureza somente um “conjunto de fatos”. Villey nos ensina que Aristóteles era respeitoso demais da linguagem espontânea do povo grego antigo para ignorar que as palavras “natureza” (*physis*) e “direito” (*dikaion*) possuem vários sentidos. A natureza para os antigos pode designar o mundo exterior em que nos foi dado viver, mas também um mundo feito por uma inteligência superior, que não é constituído apenas de “causas materiais” e “eficientes”. A natureza é um mundo que pode ser explicado por “causas formais” e “finais”, em que sua forma está em função de sua finalidade (Villey, 2005, p. 48).

Essa noção de “mundo natural” por Aristóteles se deve a sua metafísica e o conhecimento deste mundo se dá pela busca pelas causas primeiras. Segundo Giovanni Reale, Aristóteles determinou que as causas

primeiras são quatro: (i) “causa formal”, em que se busca a forma que causou o ente investigado; (ii) “causa material”, quando se quer saber a origem do conteúdo do ente estudado; (iii) “causa eficiente”, ou aquilo que gerou, deu movimento ao ente investigado; e (iv) “causa final”, ou aquilo para o qual o movimento fora iniciado, o objetivo, a finalidade da causa. E destas causas, duas são necessárias, a eficiente, porque explica quem ou o que gerou o ente estudado, e a final, pois o *télos* é o escopo para a qual tende o devir do ente (Reale, 2012, p. 55-56).

Desse modo, de acordo com Villey, cada ente particular tem a sua “natureza”, ou seja, cada ente em particular tem um “fim” para vir a ser. E esta “natureza” é o que este ente “deve ser”. Por exemplo, o homem não atinge imediatamente a plenitude de seu ser, pois sua “natureza” não é o seu estado atual, mas antes aquilo que ele “tende a ser”, que é a sua finalidade. Trata-se do seu fim: a felicidade (*eudaimonia*). Segundo Villey, porque Aristóteles entendia que a noção de natureza implica referência aos “fins” inerentes a todos os entes naturais é que se podem inferir dela conhecimentos normativos (Villey, 2005, p. 49). Assim, “observação da natureza é, portanto, mais que a observação dos fatos da ciência moderna. Não é neutra e passivamente descritiva, implica o discernimento ativo dos valores” (Villey, 2005, p. 49). Deste jeito, partindo da observação da natureza, o jurista poderia extrair normas jurídicas por meio do conhecimento da “natureza final” das coisas, da “causa final” dos entes, já que a natureza é um *cosmos* ordenado.

E foi neste sentido que Aristóteles, em outra famosa obra sua, mas agora não mais preocupada com as causas primeiras, e sim com a causa final humana e sua conduta sociopolítica, a *Ética a Nicômaco*, pôde determinar que a palavra “justiça” (*diké*), que no grego se expressa pelo mesmo termo para indicar “direito” (*dikaion*), poderia advir deste mundo natural finalístico. “Justiça” na *Ética a Nicômaco* pode ser entendida como “aquela disposição moral que torna os indivíduos aptos a realizar atos justos e que faz agir justamente e desejar o que é o justo [...]” (Aristóteles, 2013, Livro V, I12910, p. 145). Mas este é o sentido de “universal” dado por Aristóteles ao termo “justiça”. Trata-se do sentido de justiça enquanto virtude. Há ainda um outro sentido, que não o universal ou como virtude. Referimo-nos ao sentido de justiça particular – que pode ser dividida entre distributiva e corretiva. Mas o que nos interessa

⁴ De acordo com Culleton, Ockham, com o seu nominalismo, que modificou a noção tradicional da metafísica aristotélico-tomista – transformando a “causa final” em mera metáfora –, é conhecido no mundo jurídico-filosófico por ter inaugurado o que se conhece por *via moderna*. Ockham teria transportado para dentro do mundo da linguagem e do pensamento (universo conceitual) aquilo que para os tomistas pertencia ao mundo do ser. Assim, a partir do nominalismo, os universais e as relações não passariam de instrumentos do pensamento, sem existência nem na realidade e nem na “natureza” real interna do indivíduo (Culleton, 2011, p. 27, 29).

neste estudo é o sentido “político” de justiça adotado por Aristóteles para falar do tema do “justo natural”.

Segundo Aristóteles, a “justiça política” é em parte natural e em parte convencional. Para o Filósofo, uma regra de justiça natural, isto é, imanente à natureza, “é aquela que apresenta idêntica validade em todos os lugares e não depende de nossa aceitação ou inaceitação”, e uma regra de justiça convencional “é aquela que, em primeira instância, pode ser estabelecida de uma forma ou de outra indiferentemente” (Aristóteles, 2013, Livro V, I 134b20, p. 163). Contudo, ao contrário do que se pode facilmente pensar – muito provavelmente devido aos nossos próprios preconceitos modernos –, a noção aristotélica de justo político que vem da natureza não é um catálogo de “leis naturais” expressas de modo imutável ou listadas por escrito em uma declaração de direitos. Em determinada passagem de seu *A formação do pensamento jurídico moderno*, Villey chega até a elogiar Kelsen quando denuncia a concepção moderna de Direito Natural, que estabeleceu o “justo natural” por meio de regras jurídicas cristalizadas em textos declaratórios, como contraditória por acabar incorrendo em um “dualismo inoportuno” entre regras jurídicas naturais e positivas. Villey faz o elogio ao Mestre de Viena porque nos ensina que não é possível defender a noção de Direito Natural como regra imutável em forma de lei expressa dentro da filosofia aristotélica (Villey, 2005, p. 56).

Aristóteles jamais poderia ter defendido que o “justo por natureza” seria um conjunto de regras jurídicas expressas em uma declaração, cristalizadas e abstraídas da realidade. Há uma questão, aqui, que, segundo Villey, não foi problematizada por Kelsen. Trata-se do esquecimento da defesa por Aristóteles da “variabilidade” das regras de justiça e da distinção entre “Direito Natural” e “lei natural”. O tema da “mutabilidade” do justo natural já foi tratado no primeiro tópico deste artigo, quando citamos a obra *Questões de Tomás de Aquino sobre o direito e política*. Mas o que estamos procurando fazer aqui é uma interpretação mais cuidadosa do tema a partir dos textos de Aristóteles e de São Tomás de Aquino. É bem verdade que Aristóteles não deixa muito clara esta questão da variabilidade das regras de Direito Natural. O que é possível extrair do famoso *Livro V de Ética a Nicômaco* é que Aristóteles estabelece que, “embora haja isso que chamamos de justiça natural, todas as regras da justiça são variáveis” (Aristóteles, 2013, Livro V, I 134b25). Ou seja, ainda que o justo natural seja aquele direito que apresenta validade idêntica em todos os lugares de modo independente da nossa vontade, é possível – e até “fácil”, como diz Aristóteles –, embora

de maneira não absoluta, saber quais regras jurídicas seriam naturais e quais seriam frutos da convenção humana. O importante a ser destacado é a passagem em que Aristóteles diz que “ambos esses tipos sendo [são] igualmente mutáveis” (Aristóteles, 2013, Livro V, I 134b30-35).

Villey possui uma interpretação de extrema importância e relevância para nós sobre as passagens de Ética a Nicômaco citadas no parágrafo anterior. Segundo o filósofo e historiador francês, seria compreender mal as passagens da obra de Aristóteles já citadas caso se pensasse que, em verdade, estivesse o Estagirita defendendo um Direito Natural com leis definitivas e que deveriam valer como padrão para todos. O objetivo de Aristóteles, deste modo, seria apenas distinguir as regras que advêm da vontade e do consenso humanos das regras advindas “por natureza”. Segundo Villey, o sentido de justo que vem da natureza em Aristóteles pode ser compreendido do seguinte modo: pode-se entender que à cidade de Atenas, no século IV a.C., “naturalmente” convenha um regime democrático; e que tal conveniência “natural” tenha validade universal (Villey, 2014, p. 148). Em outras palavras, em Aristóteles, é “natural” que Atenas seja uma cidade mais propensa à democracia, e tal propensão “natural” é identicamente válida em todos os lugares do mundo. É neste sentido que o “justo natural” possui idêntica validade, a despeito das regras jurídicas positivas, que valem apenas para os limites da cidade que as convencionou.

A influência de São Tomás de Aquino e de sua concepção de lei natural

No mesmo sentido, Villey nos diz que, seguindo Aristóteles, pode-se compreender que “uma coisa é o direito natural ‘entre nós’, e outra na Pérsia” (Villey, 2014, p. 148). Pois, para Aristóteles, ensina-nos Villey, o que define o Direito Natural é não ser *nomikon*, isto é, não ser uma “lei” expressa, já que “ele [Aristóteles] constata apenas a existência de relações sociais que, não sendo obra de um legislador, consideram-se procedentes da natureza, *physei*” (Villey, 2014, p. 149). No entanto, apesar da mutabilidade do Direito Natural em Aristóteles, Villey também é tomista ao seguir o seguinte raciocínio: apesar da mutabilidade do direito que vem da natureza, por outro lado, de fundo, em suas mudanças, existem “razões imutáveis”, pois há a “lei eterna” que rege todas as coisas no mundo. Villey pensa assim porque, para ele, se o Direito Natural não se comportasse assim, a partir de certa dose de constância, seria o “justo natural” impossível de se conhecer (Villey, 2014, p. 149).

O que podemos interpretar sobre essa passagem é que Villey também parte da compreensão tomista do jusnaturalismo, mas ao mesmo tempo sem incorrer em uma defesa do justo natural como um “imperativo” de moralidade universal, totalmente imutável em sua expressão jurídica, como se máximas gerais abstratas fosse. Este posicionamento de Villey se fundamenta na filosofia do Doutor Angélico, que também entendia que há uma certa mutabilidade no justo natural, conforme já dizia Aristóteles, mas que também sempre haveria de fundo algo fixo de onde se extrai uma regra natural. E como exemplo desta percepção sobre o Direito Natural que é mutável, mas de fundo imutável, podemos mencionar aqui duas passagens em que em sua *Suma teológica* Aquino fala: (i) de uma banda, sobre a mutabilidade do Direito Natural; e (ii) de uma outra, sobre a imutabilidade de uma determinada lei natural:

(i) Aquino nos diz que um ser dotado de natureza imutável há de ser necessariamente o mesmo, em toda parte e sempre; todavia, no caso do ser humano, que tem natureza mutável, é-lhe natural que venha a falhar algumas vezes. Por exemplo: por exigência da igualdade natural, um depósito feito por alguém deve ser sempre restituído a quem o confiou, porém, por vezes, acontece que a vontade humana seja depravada, pois sua natureza nem sempre é reta; assim, há casos em que não deve haver restituição a quem se confiou/tomou emprestado uma arma, por exemplo, pois pode usá-la de modo pervertido, como no caso de quem enlouqueceu e, por isto, teve sua natureza desvirtuada (Tomás de Aquino, 2014, Ila Ilae 57, a.2, p. 49); (ii) em uma outra determinada passagem, respondendo à questão sobre se homens estariam ou não guardados pelos anjos, Aquino nos diz que o conhecimento da “lei natural” coloca o homem naturalmente a caminho do bem. No entanto, por seu livre-arbítrio, pode o homem não conseguir evitar o mal devido ao acometimento de muitas paixões (Tomás de Aquino, 2001, Ia, I 13, a. I, p 947).

Como é possível constatar, Villey endossa a compreensão tomista de que a natureza está em mutação e que, por isto mesmo, o justo natural também estaria, mas, ainda assim, haveria um fundo imutável. Trata-se da lei natural, que difere, portanto, como ficou bem claro, da noção de Direito Natural. E esta diferença demarca muito bem a noção jusnaturalista continental de Villey, que é a noção de que o Direito Natural é um objeto de investigação jamais concluído, por um lado, mas que, por outro, possui estas razões imutáveis, como, por exemplo, a lei natural que nos diz: “Deve-se buscar o bem e evitar o mal”. Esta noção de lei natural é fruto da propensão natural que todos nós seres humanos

temos para o “bem”. Todavia, Tomás de Aquino bem sabia que nossa natureza é mutável; assim, sempre haverá a possibilidade da desvirtuação desta inclinação natural ao bem, fato que levaria a circunstâncias que justificariam, conforme o exemplo que demos no parágrafo anterior, a não restituição a quem, antes do adoecimento, merecia. Deste jeito, não restam dúvidas quanto aos fundamentos aristotélico-tomistas do jusnaturalismo de Villey.

Assim, defendemos que: (i) Villey, de uma banda, atualizou a noção de que o direito que vem da natureza se modifica conforme as mudanças que podem, ou não, ocorrer na “natureza das coisas” e nas “relações” jurídicas; (ii) e, Kelsen, de outra, pôde dar continuidade à tradição criticista, colocando a tradição jusnaturalista em xeque. Mas o mais importante a ser dito é que as refutações de Villey, em verdade, são uma verdadeira retomada da postura metafísica humana diante dos entes reais e da linguagem. Assim, muito diferentemente de Kelsen, Villey define a natureza como um mundo organizado e finalístico, “lugar” de onde normas jurídicas podem transcender. E, não apenas isto, trata-se de uma filosofia do direito que entende o “justo natural” como Aristóteles, devido à tese da mutabilidade do Direito Natural, e também como São Tomás de Aquino, quando fala de leis naturais fundantes do Direito Natural. Logo, podemos ver na nossa tarefa de tentar interpretar o “debate” entre estes autores duas posturas ontológicas e epistemológicas distintas. Resta-nos, portanto, fazer um balanço final deste nosso trabalho de interpretação, como se segue nas Considerações finais.

Considerações finais

A partir de tudo o que já interpretamos sobre as refutações de Michel Villey às críticas de Hans Kelsen ao jusnaturalismo, podemos chegar ao fim deste artigo com o entendimento sólido de que enste “debate” se trata, em verdade, para além das questões jurídicas, de um debate filosófico de fundo sobre o conceito de “natureza”, “ciência” e “método”. Entre Kelsen e Villey há um abismo filosófico que separa duas visões de mundo distintas: (a) de um lado é possível encontrar em Kelsen a herança de uma filosofia moderna, legatária do primado do conhecimento científico e da separação insuperável entre mundo do ser e mundo do dever-ser, que remete aos pensamentos de David Hume e de Immanuel Kant; e, (b) do outro lado, é possível encontrar em Villey a herança da tradição metafísica realista aristotélico-tomista, que vê as grandes questões filosóficas sobre a verdade, o conhecimento, o método, a natureza e o justo a partir das lentes metafísicas pré-modernas e pré-nominalistas.

Como considerações finais de uma investigação inesgotável, entendemos que, ao menos por enquanto, são duas visões de mundo distintas e inconciliáveis. Cabe, então, aos estudiosos do direito, que operam na linguagem da tradição da filosofia continental, aprofundarem-se no tema do jusnaturalismo, levando-o a sério como fonte de infinitas novas possibilidades de interpretação, e não apenas como teses já superadas pelo idealismo moderno ou pela filosofia contemporânea nas suas divisões. Propomos aqui, portanto, o desafio hermenêutico de se sempre escutar a tradição e o que ela sempre tem a nos oferecer para o “progresso” – que não pode ser confundido com qualquer tipo de evolução – na filosofia e na filosofia do direito.

Referências

- ARISTÓTELES. 2012. *Metafísica*. 2ª ed., São Paulo, Edipro, 363 p.
- ARISTÓTELES. 2013. *Ética a Nicômaco*. 3ª ed., São Paulo, Edipro, 319 p.
- CULLETON, A. 2011. *Ockham e a lei natural*. Florianópolis, UFSC, 183 p.
- DIAS, G.N. 2010. *Positivismo Jurídico e a teoria geral do direito: na obra de Hans Kelsen*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 384 p.
- FINNIS, J. 2011. *Natural Law and Natural Rights*. Nova York, Oxford Press, 494 p.
- HERÁCLITO. 2012. *Fragments*. São Paulo, Odysseus Editora, 218 p.
- KELSEN, H. 2009. *A Justiça e o Direito Natural*. Coimbra, Almedina, 156 p.
- KELSEN, H. 2006. *Teoria pura do direito*. 7ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 448 p.
- KELSEN, H. 1997. *Problemi fondamentali della dottrina del diritto pubblico*. Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 788 p.
- KELSEN, H. 1989. *Giurisprudenza come scienza normativa o culturale*. In: A. CARRINO, *Metodologia della scienza giuridica*. Napoli, Edizione Scientifiche Italiane, p. 232
- MARTINS, R.E.S. 2014. *A ciência do direito como uma ciência humana: estudo sobre o processo de autonomização epistemológica da ciência do direito de Hans Kelsen*. Belém, PA. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará, 160 p.
- PAULSON, S. 2003. *La distinción entre hecho y valor: la doctrina de los dos mundos y el sentido inmanente. Hans Kelsen como neokantiano*. *Doxa*, 26:547-582. <http://dx.doi.org/10.14198/DOXA2003.26.23>
- REALE, G. 2012. *Introdução a Aristóteles*. Rio de Janeiro, Contraponto, 240 p.
- RICKERT, H. 1922. *Ciencia cultural y ciencia natural*. Madrid, Calpe, 151 p.
- TOMÁS DE AQUINO. 2014. *Suma teológica: Parte VI*. 3ª ed., São Paulo, Loyola, vol. 6, 712 p.
- TOMÁS DE AQUINO. 2001. *Suma teológica: Parte I*. Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 992 p.
- VILLEY, M. 2014. *Questões de Tomás de Aquino sobre Direito e Política*. São Paulo, Martins Fontes, 192 p.
- VILLEY, M. 2005. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo, Martins Fontes, 755 p.

Submetido: 29/03/2016

Aceito: 27/06/2016